



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0052166-09.2020.8.19.0000

Agravante: Dress To Clothing-Boutique

Agravado: Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO E NÃO INCIDÊNCIA DE PENALIDADES. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 46.982/2020. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 111 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. SÚMULA Nº 58 DO TJRJ.

A impetrante, ora agravante, sustenta que sofreu perdas orçamentárias em razão da pandemia do novo coronavírus, pleiteando, liminarmente, adiamento por 90 (noventa) dias do vencimento mensal do ICMS e não incidência de qualquer penalidade (juros e mora, cancelamento da inscrição estadual ou cancelamento de benefício fiscal) em razão de inadimplência de débitos de ICMS (atuais ou vencidos), aplicando-se, em “isonomia tributária”, o Decreto Estadual nº 46.982/2020. Liminar indeferida.

Ausência de requisitos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009. Direito líquido e certo não evidenciado.

Decreto institui prorrogação apenas para créditos inscritos em dívida ativa. Interpretação literal. Artigo 111 do CTN.

Poder Judiciário deve observar a separação de poderes, não interferindo injustificadamente nas escolhas políticas do Executivo para enfrentamento à pandemia.

Decisão razoável, em consonância com precedentes desta Corte, que deve ser mantida. Súmula nº 58 do TJRJ.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0052166-09.2020.8.19.0000, sendo o agravante DRESS TO CLOTHING-BOUTIQUE e o agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Dress To Clothing-Boutique em face de decisão que **indeferiu a liminar** pleiteada nos autos do **mandado de segurança** impetrado pela agravante em face do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem (nº 0111705-97.2020.8.19.0001), a impetrante alega que, em razão da pandemia de COVID-19, através do Decreto nº 46.982/2020 foi concedida, pelo Estado, prorrogação de prazo para quitação de débitos parcelados inscritos em dívida ativa. Aduz possuir débitos parcelados não inscritos em dívida ativa, contudo, a continuidade do pagamento inviabilizará o fluxo de caixa, podendo impactar no pagamento de salário de seus funcionários e, conseqüentemente, interrupção das atividades. Sustenta que não há critério para a distinção praticada no Decreto. Afirma, ainda, que o inadimplemento dos débitos tributários impedirá a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND), o que impedirá a fruição do benefício fiscal instituído pela Lei Estadual nº 6.331/2012. Pleiteia, liminarmente, (i) que não haja o cancelamento se sua inscrição estadual em razão de não recolhimento do débito parcelado; (ii) adiamento, por 90 dias, do vencimento mensal do ICMS; (iii) que não haja cobrança de juros e mora, inscrição em dívida ativa ou exclusão do benefício fiscal (Lei Estadual nº 6.331/2012), em razão de eventual inadimplemento do ICMS; e (iv) autorização para usufruir dos benefícios concedidos pelo Decreto Estadual nº 46.982/2020.

Ao indeferir a liminar pleiteada (**fls. 153/155** do processo originário), o juízo *a quo* consignou que a impetrante não *“demonstrou possuir parcelamentos em dia junto à Secretaria Estadual de Fazenda para fins de ser beneficiada com as disposições do Decreto nº 46.982”*, destacando, ainda, que o ICMS está diretamente ligado à prática do mercado, de modo que *“a redução da atividade corresponde a uma diminuição proporcional do imposto devido”*. Ponderou, por fim, que a *“intervenção judicial na ordem tributária e econômica neste momento caótico, a pretexto de resolver problemas pontuais de atores específicos do cenário nacional e estadual (...) não contribui para minimizar os efeitos gerais da crise”*, ao contrário *“contribuirá apenas para agravar a situação caótica em que já se encontram as finanças públicas”*.

Em suas razões sustenta que, por conta do estado de calamidade instaurado em razão da pandemia de COVID-19, sofreu redução de mais de 70% (setenta por cento) no seu faturamento. Afirma que apresentou documentação suficiente a comprovar que não tem condições de arcar com o ICMS devido. Afirma que, em caso idêntico, a liminar pleiteada foi deferida pelo mesmo juízo, onde se observou o risco de desemprego em massa, tal qual no presente caso. Pretende a prorrogação de seus parcelamentos tributários, de forma equiparada à suspensão aplicada aos parcelamentos inscritos em dívida ativa, conforme Decreto Estadual nº 46.928/2020. Alternativamente, pede que seja isenta de juros de mora, enquanto durar a pandemia ou que o Estado se abstenha de excluir do benefício fiscal que é optante (Lei Estadual nº 6.331/2012), em razão de eventual débito de ICMS surgido durante o estado de calamidade. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e sua posterior confirmação com a reforma da decisão agravada.

Decisão proferida às fls. 22/23, indeferindo o efeito suspensivo ativo.

Contrarrazões do Estado às fls. 69/88.

Parecer do Ministério Público às fls. 101/105 pugnando pelo não provimento do

recurso, mantendo-se a decisão agravada.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Através do presente recurso, a agravante se insurge contra decisão proferida em mandado de segurança preventivo, que indeferiu a liminar pleiteada. Em síntese, a impetrante pleiteou adiamento por 90 (noventa) dias do vencimento mensal do ICMS e não incidência de qualquer penalidade (juros e mora, cancelamento da inscrição estadual ou cancelamento de benefício fiscal) em razão de inadimplência de débitos de ICMS (atuais ou vencidos), aplicando-se, em “isonomia tributária”, o Decreto Estadual nº 46.982/2020.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer a relevância do fundamento e o risco de que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida, requisitos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

*III - que se **suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”*

Em que pese a argumentação apresentada, não se identifica o preenchimento dos pressupostos exigidos em lei. O que se busca, no presente recurso, é o não pagamento de tributo devidos, bem como a não incidência de penalidades legalmente instituídas, sem a demonstração de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade fiscal, não se evidenciando o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A agravante possui débitos de ICMS **não inscritos em dívida ativa** parcelados junto ao Estado, sustentando que deve-lhe ser aplicada, de forma isonômica, a prorrogação do prazo para pagamento, em razão da pandemia de COVID-19, conforme disposição previsão do Decreto Estadual nº 46.982/2020:

*“Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vencimento previsto no artigo 5º, caput, do Decreto nº 42.049, de 25 de setembro de 2009, para o pagamento de parcelas vencidas a partir de 20 de março de 2020, decorrentes de **parcelamentos de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa**, na seguinte forma: (...).”*

Analisando a literalidade do dispositivo invocado, verifica-se que o benefício concedido se aplica tão somente a créditos **inscritos em dívida ativa**. Importa observar que, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que versa sobre benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal. Embora não se ignorem as dificuldades decorrentes da pandemia do novo coronavírus, inclusive com restrição das atividades comerciais, não é possível expandir em análise perfunctória, no bojo de pedido liminar, o alcance do benefício

instituído pelo Fisco através do Decreto supracitado.

Merece destaque, ainda, a ponderação feita pelo juízo *a quo* e evidenciada pelo *Parquet*, em seu parecer, no sentido de que “a suspensão do pagamento do ICMS, por efeito da diminuição dos recursos ante a pandemia, insere-se no poder que têm as autoridades de governo de gestão da crise, não podendo o Poder Judiciário substituir o gestor executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e, mais ainda, ao da isonomia, privilegiando determinado contribuinte em detrimento de tantos outros que vivenciam idêntica situação” (fl. 103).

Nesse mesmo sentido, tem se posicionado a recente jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Observe-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS. ESTADO DE EXCEÇÃO. PANDEMIA. 1) A concessão de moratória (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), tal como consta disciplinado entre os arts. 151 e 154 do CTN, depende de autorização por lei em sentido estrito, a qual, por sua vez deve ser interpretada em consonância com a literalidade de seu próprio texto, consoante determina o art. 111, inc. I do referido diploma legal, por se tratar de benefício fiscal, durante o qual, além de inexigível o crédito, não incidem, como regra, juros de mora ou multas tributárias. 2) No caso, ao menos em perfunctória análise, não se vislumbra, sob o enfoque jurídico e legal, o justo receio da agravante em relação à continuidade da incidência da legislação tributária em vigor que determina o recolhimento do imposto, de molde a legitimar a concessão da providência ora pretendida, vez que, em termos legais, o tributo é devido. 3) Registre-se, por derradeiro, que a compreensão ora assentada não possui o condão de tornar inexecutível a eventual decisão que, ao final do julgamento definitivo do mandamus, venha a concluir pela pertinência da concessão da segurança pretendida pela impetrante. 4) Recurso ao qual se nega provimento.”
(0026356-32.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 23/06/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, verifica-se que a decisão agravada não é absurda, bem como não se revela contrária à prova dos autos ou à legislação pertinente, devendo ser mantida, à luz do verbete nº 58 da súmula da jurisprudência desta Corte:

“Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”

Pelo exposto, o presente agravo de instrumento deve ser **CONHECIDO e NÃO PROVIDO**, nos exatos termos da fundamentação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**

Relatora

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 04cciv@tjrj.jus.br